



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.556 - RJ (2014/0178823-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ROGERIO MARQUES DA SILVA**
AGRAVANTE : **ROSIMARY COSTA DA SILVA**
ADVOGADO : **TATIANA PENNA FERREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EXPRESSO MANGARATIBA LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS GOMES PEREIRA**
: **EURICO MOREIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO MONOCRÁTICO DA APELAÇÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que o recurso interposto na origem foi julgado por decisão monocrática do relator, sem a manifestação do órgão colegiado do Tribunal, por ausência de exaurimento de instância; incidindo, no caso, a Súmula 281/STF, aplicada por analogia ao recurso especial.

2. No caso em análise, houve a oposição de embargos de declaração, mas o relator julgou monocraticamente a apelação e não os aclaratórios; pelo que era providência da parte interpor o agravo regimental, ou outro recurso eventualmente cabível, até mesmo para corrigir eventual erro de procedimento.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.556 - RJ (2014/0178823-0)

AGRAVANTE : ROGERIO MARQUES DA SILVA
AGRAVANTE : ROSIMARY COSTA DA SILVA
ADVOGADO : TATIANA PENNA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXPRESSO MANGARATIBA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS GOMES PEREIRA
EURICO MOREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Rogério Marques da Silva e outra em face da decisão do então Presidente do STJ, Ministro Félix Fischer, fls. 516-517, na qual negou seguimento ao recurso.

Nas razões recursais, alegam que: houve o esgotamento de instância, pois diante do inconformismo com o acórdão oriundo da apelação, foram opostos embargos de declaração a fim de suprir omissão e obscuridade no *decisum*; entretanto, o Desembargador relator apreciou novamente a apelação e monocraticamente proferiu decisão, sem apreciar os aclaratórios opostos; assim, foram interpostos todos os recursos cabíveis.

Os recorrentes são terceiros na relação jurídica, pois não têm relação contratual com a empresa agravada; comprovada a responsabilidade da empresa recorrida no evento danoso, a responsabilidade se dá na modalidade objetiva.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou apresentação do feito para julgamento pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.556 - RJ (2014/0178823-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ROGERIO MARQUES DA SILVA**
AGRAVANTE : **ROSIMARY COSTA DA SILVA**
ADVOGADO : **TATIANA PENNA FERREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EXPRESSO MANGARATIBA LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS GOMES PEREIRA**
: **EURICO MOREIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO MONOCRÁTICO DA APELAÇÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que o recurso interposto na origem foi julgado por decisão monocrática do relator, sem a manifestação do órgão colegiado do Tribunal, por ausência de exaurimento de instância; incidindo, no caso, a Súmula 281/STF, aplicada por analogia ao recurso especial.

2. No caso em análise, houve a oposição de embargos de declaração, mas o relator julgou monocraticamente a apelação e não os aclaratórios; pelo que era providência da parte interpor o agravo regimental, ou outro recurso eventualmente cabível, até mesmo para corrigir eventual erro de procedimento.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece ser acolhido. Com efeito, como os próprios recorrentes mencionam em suas razões recursais de agravo regimental, o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo relator, o que faz incidir no caso o óbice contido na Súmula 281/STF; isso porque, em face da decisão monocrática do Desembargador, conforme previsão processual, era dever da parte interpor o regimental, ou outro recurso cabível, para que tivesse havido apreciação do mérito das alegações dos recorrentes por órgão colegiado - até mesmo para corrigir eventual erro de procedimento - , providência não tomada, ante a constatação de que foi desde logo interposto o apelo nobre.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA, INTEGRADA, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. PRECEDENTES DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Inviável o Recurso Especial interposto de decisão singular passível de recurso, nas instâncias de origem, nos termos da Súmula 281 do STF.

II. No caso em análise, a Apelação foi julgada por decisão monocrática de Relator, e, como tal, sujeito a recurso interno, para o Órgão colegiado do Tribunal de origem, não bastando que os Embargos de Declaração sejam julgados por Órgão colegiado. Incidência da Súmula 281/STJ. Precedentes.

III. Consoante a jurisprudência do STJ, "quando o órgão colegiado aprecia embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, em verdade, não examina a controvérsia, mas apenas afere a presença, ou não, de um dos vícios indicados no art. 535, I e II, do CPC. Por conseguinte, o fato de existir decisão colegiada não impede nem inibe a subsequente interposição de agravo regimental, este sim, apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida.

Precedentes de todas as Turmas da Corte" (STJ, AgRg no REsp 1.231.070/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 10/10/2012).

IV. "Não cabe a adição de teses não expostas no recurso especial em sede agravo regimental" (STJ, AgRg no AREsp 35.526/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 26/03/2014).

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 287.619/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO COLEGIADO - AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA - SÚMULA 281 DO STF.

1. Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que o recurso interposto na origem foi julgado por decisão monocrática do relator, sem a manifestação do órgão colegiado do Tribunal, por ausência de exaurimento de instância, incidindo, no caso, o enunciado n.º 281 da Súmula do STF, aplicado por analogia ao recurso especial.

2. No caso em análise, a apelação foi julgada por decisão monocrática de relator, e, como tal, sujeita a recurso interno para o órgão colegiado do Tribunal de origem, não bastando que os embargos declaratórios sejam julgados por órgão colegiado.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 343.162/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 16/09/2013)

3. A parte não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

Compulsando-se os autos, verifica-se, **in casu**, que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 442/446) proferida pelo eg. Tribunal **a quo**. Cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, a manifestação do colegiado. Consoante entendimento consubstanciado no verbete da Súmula n.º 281 do STF, aplicável também aos recursos especiais, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o Tribunal de origem antes de buscar a instância especial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no AREsp 396.477/SP, **1ª Turma**, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia**, DJe de 20/6/2014; AgRg no AREsp 498.325/RJ, **4ª Turma**, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 6/6/2014; e AgRg no AREsp 485.165/PR, **3ª Turma**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 27/5/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, **nego seguimento ao recurso**.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0178823-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 551.556 / RJ**

Números Origem: 02244281920088190021 201424556797 2244281920088190021

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGERIO MARQUES DA SILVA
AGRAVANTE : ROSIMARY COSTA DA SILVA
ADVOGADO : TATIANA PENNA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXPRESSO MANGARATIBA LTDA
ADVOGADOS : EURICO MOREIRA E OUTRO(S)
CARLOS GOMES PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGERIO MARQUES DA SILVA
AGRAVANTE : ROSIMARY COSTA DA SILVA
ADVOGADO : TATIANA PENNA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXPRESSO MANGARATIBA LTDA
ADVOGADOS : EURICO MOREIRA E OUTRO(S)
CARLOS GOMES PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.